



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000445433**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109331-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante CAROLINA SILVA LOPES DE CASTRO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2109331-09.2025.8.26.0000**

**Agravante: Carolina Silva Lopes de Castro**

**Agravado: Município de São Carlos**

**Comarca: São Carlos - Vara da Fazenda Pública**

**Juiz de Direito: Gabriela Müller Carioba Attanasio**

**Número de origem: 1002600-54.2025.8.26.0566**

**VOTO Nº 12118**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência. Propositura por servidora municipal autista. Pedido de alteração regime trabalho para "home office". Decisão agravada que indeferiu pedido de tutela de urgência. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Probabilidade do direito e risco de dano imediato que não foram devidamente demonstrados. Necessidade de formação do contraditório e de maiores elementos de convicção que serão colhidos ao longo da instrução probatória. Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carolina Silva Lopes de Castro nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, contra a respeitável decisão, integrada por embargos de embargos de declaração rejeitados, que, dentre outras deliberações, determinou indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 144/147 e 165, da origem).

Alega, em síntese, que: a) é servidora pública municipal, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e exerce a função de Analista Jurídico na Procuradoria Geral do Município da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, e, em razão das suas condições de saúde, necessita de um ambiente de trabalho mais tranquilo e com menos estímulos sensoriais, o que é possível através do regime de home office; b) apresentou diversos relatórios médicos com todas as necessidades de

adaptação devidamente pontuadas, e, diante da negativa da Prefeitura em conceder o direito ao trabalho em home office, ingressou com a ação, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do direito citado; c) ao ser submetida e obrigada a realizar suas tarefas laborais em ambiente não adaptado, sofre crises de ansiedade, ataques de pânico e depressão profunda, resultando em grave sentimento de culpa de não conseguir realizar suas tarefas em qualquer ambiente ou situação; d) existe perigo de dano, na medida em que, a não verificação de um resultado útil do processo, a não prestação escorreria da tutela jurisdicional, daí advindo dano à parte que não foi protegida por seu direito; e) não foram observados os direitos e garantias previstos na legislação brasileira para as pessoas com autismo, em especial a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); f) o trabalho em home office é uma adaptação razoável que garante a inclusão e o bem-estar, permitindo o exercício de funções com mais eficiência e qualidade de vida, sendo uma ferramenta importante para garantir a inclusão e a autonomia dos servidores PCDs; g) a negativa da liminar foi interpretada pela Agravada como se não possuísse direito a qualquer adaptação, ainda que sua condição e relatórios médicos digam o contrário, e qualquer alteração seria contrária à decisão agravada. Pretende a concessão de tutela antecipada de urgência, e, ao final, o provimento do agravo para determinar que possa realizar suas atividades em regime de home office, que caso não ocorra, poderá sofrer danos irreparáveis e/ou de difícil reparação a sua saúde, bem-estar e sua capacidade laborativa;

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por Carolina Silva Lopes de Castro em face do Município de São Carlos, afirmando ser pessoa com deficiência, com o diagnóstico do Transtorno de Espectro Autista (TEA), CID11 6A02, diagnosticada em janeiro de 2023. Além de autista, também possui diagnóstico de TDAH (Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade), CID 10F90.0, Transtorno de ansiedade e uma tendência a depressão e ao Transtorno Obsessivo Compulsivo, além de servidora municipal lotada na Procuradoria Municipal. Alegou que seu ambiente de trabalho passou por reformas e alterações, que teriam acarretado prejuízo à sua saúde mental tendo solicitado exercer

suas atividades em "home office", pedido negado pela Secretaria de Gestão de Pessoas devido à ausência de legislação específica sobre o tema no âmbito municipal. Requereu, em resumo, a concessão da tutela de urgência pretendida, para determinar que o réu a reposicione em regime de teletrabalho "home office", considerando os preceitos da Constituição Federal, a legislação pátria vigente e a utilização por analogia de tais fundamentos legais, atendendo-se por analogia ao disposto no artigo 98, § 3º da Lei Federal nº 8112/90, com fulcro nos artigos 226 e seguintes da Constituição Federal e na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada através do Decreto Federal nº 6.949/2007, bem como, na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e, ao final, a procedência do pedido. O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Recurso tempestivo, isento de preparo diante da gratuidade concedida (fls. 165, da origem), restou negado o pedido de concessão de efeito ativo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais, bem como a manifestação da parte contrária ainda não citada na origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

#### **2. De proêmio, o recurso com porta conhecimento.**

Ainda que no cadastro da origem conste no campo ação, "Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública" e a r. decisão agravada faça referência à Lei nº 9.099/95, o feito tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos.

Tal anotação deverá ser regularizada, oportunamente, na origem.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Busca a agravante a reforma da r. decisão do teor seguinte:

*"Vistos.*

*Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CAROLINA SILVA LOPES DE CASTRO, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.*

*Sustenta, em síntese, ser servidora pública municipal há um ano e sete meses, exercendo a função de Analista Jurídico, lotada na Procuradoria Geral do Município de São Carlos/SP, como empregada, sob o regime da CLT, com carga horária de 8 horas diárias.*

*Aduz que é pessoa com deficiência, com o diagnóstico do Transtorno de Espectro Autista (TEA), CID11 6A02, diagnosticada em janeiro de 2023 e, além de autista, possui diagnóstico de TDAH (Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade), CID 10 F90.0, Transtorno de ansiedade e uma tendência a depressão e ao Transtorno Obsessivo Compulsivo.*

*Narra que, ao ser aprovada no concurso 001/2023, foi submetida a perícia médica por uma profissional designada pelo Município de São Carlos, sendo considerada apta ao cargo para o qual foi aprovada, no referido concurso, e que iniciou suas atividades quando o local de trabalho ainda era um ambiente completamente aberto.*

*Contudo, de dezembro a fevereiro de 2024, houve uma reforma no setor, passando a ter sala individuais para cada procurador, sendo que os restantes dos empregados: assistente e analistas, permaneceram em ambientes aberto e o grupo do qual faz parte foi alocado ao fundo do andar, em um ambiente sem ventilação, com a justificativa de que estaria em um ambiente mais "isolado", o que de fato, não ocorre, pois o ambiente é de frente a um corredor de passagem de várias salas individuais, do banheiro, da copa e próximo à impressora.*

*Afirma que foi alocada para uma sala individual por 3 meses, nos quais ficou completamente isolada de todos do setor do qual ela parte, o que prejudicou e muito a sua saúde mental e, após uma crise muito intensa e preocupante, expressou a sua vontade de retornar ao andar do setor, novamente para o local com os outros analistas.*

*Aduz que seu retorno não foi bem aceito pelos colegas, pois a dificuldade de realizar as adaptações necessárias por parte da requerida afeta todos do setor, se tornando um ambiente hostil e sem nenhum tipo de acolhimento, fator de extrema importância na sua inclusão.*

*Alega que gostaria de conseguir desenvolver suas atividades em local adaptado, sua residência, sendo que tal pedido não é contrário à decisão de sua gestão, sendo que, por diversas vezes, já houve a autorização para realizá-los em casa. Ocorre que seu pedido para desenvolver o trabalho em home office não foi aceito pela Secretaria de Gestão de Pessoas com a justificativa de ausência de legislação específica sobre o tema no âmbito municipal.*

*Requer seja deferida a tutela de urgência, para que a requerida autorize que realize suas tarefas em home office.*

*Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/143.*

**É o breve relatório. Decido.**

*Feita a análise permitida neste início de conhecimento, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.*

*Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Em juízo de cognição sumária, a autora não conseguiu comprovar a presença de tais requisitos, visto que os documentos acostados aos autos não são capazes de afastar a legalidade ou caracterizar o abuso de poder do ato administrativo impugnado.*

*Ressalte-se que tal ato goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorrem do princípio da legalidade, conforme preceitua o artigo 37, caput, da Constituição Federal. A consequência dessa presunção, como ensina Hely Lopes Meirelles é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito Administrativo Brasileiro. 32. ed., Malheiros, p. 138).*

*Na presente hipótese, não se pode falar, neste momento processual, em probabilidade do direito, tendo em vista a ausência de prova da invalidade do ato impugnado, sendo necessário aguardar o contraditório.*

*Em relação à eventual possibilidade/necessidade de adequações no ambiente de trabalho ou seu exercício em home office, deverá, por ora, prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.*

*No caso, há apenas alegações unilaterais da parte autora, insuficientes, neste momento, para afastar a referida presunção.*

*Neste sentido:*

**APELAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER Oficial Administrativo Pretensão da autora de obter autorização para realização de home office (teletrabalho) na Diretoria de Ensino, Regional de Araçatuba/SP, sem imposição de compensação de horas sem prejuízo de vencimentos, pelo período mínimo de 02 anos, prorrogável por igual período, ou enquanto seu genitor necessitar de acompanhamento básico necessário Insurgência do Estado de São Paulo com a r.sentença de procedência - Possibilidade - A concessão de autorização para o teletrabalho deverá obedecer aos requisitos indicados na legislação, além da conveniência, discricionariedade e oportunidade da administração pública, sem se olvidar ainda que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas no âmbito administrativo, não lhe cabendo revisar a justiça ou rigor do julgamento, mas sim apreciar possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade do ato administrativo**  
*Inteligência do artigo 4º do Decreto nº62.648/2017 Precedentes Sentença reformada Recurso Provido(TJSP; Apelação Cível1025281-39.2023.8.26.0032; Relator (a):Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Forode Araçatuba -Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) g.n.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.*

*A análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita é despicienda nesse momento processual, tendo em vista que o artigo 54, da Lei nº 9.099/95 dispensa o pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição. Portanto, a questão apenas será analisada em caso de eventual interposição de recurso.*

*Em vista das especificidades da causa, se mostra infrutífera a designação*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de audiência de tentativa de conciliação. Assim, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 do ENFAM) e determino a citação do Município de São Carlos, para os termos da ação, ficando advertido do prazo de 30 (trinta) dias para resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.*

*Diante dos documentos acostados aos autos, **concedo** os benefícios da prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Anote-se.*

*Expeça-se senha que viabilize o acesso à íntegra dos autos digitais pela internet, nos termos do artigo 1.245 das NSCGJ.*

*Intime(m)-se."*

A r. decisão foi integrada por embargos de declaração rejeitos, sendo deferido o pedido de gratuidade da justiça.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão da tutela de urgência pressupõe, portanto, além do perigo de demora, a existência de elementos que apontem para a probabilidade do direito invocado, isto é, que os fatos narrados constituam uma provável verdade. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Código de Processo Civil Comentado Ed. RT 2015 p. 312).*

Assim, o deferimento da tutela de urgência deve observar, obrigatoriamente, o preenchimento de alguns pressupostos em razão do caráter excepcional que as reveste, principalmente aquelas requeridas *inaudita altera pars*.

Ressalte-se que a efetivação da tutela de urgência de natureza

antecipatória se assemelha a uma execução provisória e o exame da presença de seus requisitos necessita de cautela e rigor.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da medida de urgência indeferida, à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais se fazem presentes.

Comentando o Código de Processo Civil, **José Miguel Garcia Medina**, aponta que:

*“... o § 3º do art. 300 do CPC/2015 que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “quando houve perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A decisão que antecipa efeitos da tutela é revogável (cf. art. 296 do CPC/2015; assim já o era, também de acordo com o § 4º, do art. 273 do CPC/1973). Irreversibilidade, pois, não se liga à decisão, mas aos seus efeitos. Prepondera, na doutrina, a orientação de que não se devem considerar irreversíveis os efeitos, quando possível a composição por perdas e danos” (Direito Processual Civil Moderno – Ed. RT – p. 455).*

No caso dos autos, conforme registrado na r. decisão agravada os documentos acostados aos autos pela agravante não são capazes de afastar a legalidade ou caracterizar o abuso de poder do ato administrativo impugnado.

Ressalta-se, todavia, que neste momento processual não cabe uma análise profunda do mérito, tarefa esta, a ser realizada pelo Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença, porém, tão-somente, a verificação dos requisitos legais que balizam a tarefa de urgência, que não restaram comprovado nos autos.

Conclui-se, portanto, que no momento a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da medida de urgência indeferida, à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais não se fazem presentes.

Diante do quadro retratado na espécie, entendo prudente aguardar a resposta da ré, em respeito ao princípio do devido processo legal, após o que

poderá o recorrente reformular o seu pedido de tutela provisória perante o juízo de primeiro grau, desde que amparado em elementos mais robustos de convicção.

Ocorre que a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária tem caráter excepcional, só devendo ser deferida em casos de extrema urgência.

Registre-se por fim que, eventual alteração promovida pelo Município de São Carlos que favoreça a agravante em relação ao seu regime trabalho, como concessão de regime de dias em teletrabalho, não implicará em descumprimento da r. decisão agravada.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator